



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

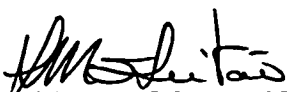
Processo nº. : 10665.001006/00-90  
Recurso nº. : 127.460  
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001  
Recorrente : WAGNER DE PAULA SOUSA  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 19 de setembro de 2002  
Acórdão nº. : 104-19.004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Não se caracteriza denúncia espontânea em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WAGNER DE PAULA SOUSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol, que proviam o recurso.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001006/00-90  
Acórdão nº. : 104-19.004  
Recurso nº. : 127.460  
Recorrente : WAGNER DE PAULA SOUSA

## RELATÓRIO

WAGNER DE PAULA SOUSA, jurisdicionado na Delegacia da Receita Federal em Divinópolis - MG, foi notificado a efetuar o recolhimento relativo à multa por atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 2000, através do Auto de Infração de fls. 04.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação tempestiva (fls. 01/02), alegando, em síntese, que:

- que apresentou sua declaração de imposto de renda pessoa física após o prazo fixado, entretanto, com um dia apenas de atraso em 29/04/00, sábado, pois entregou sua declaração via internet e não conseguiu acesso ao site da Receita Federal, devido ao grande congestionamento;

- que o fato fora levado ao conhecimento da Receita Federal em Divinópolis, que já tivera conhecimento através do seu plantão fiscal e nos orientara a promover um comunicado do ocorrido à Receita Federal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001006/00-90  
Acórdão nº. : 104-19.004

- a Internet, habilmente utilizada pelo poder público, contém inúmeros recursos como o acesso a informações, entretanto, por ser uma tecnologia nova, portanto sem nenhuma disciplina e controle sobre seu uso, faz com que fique sujeita a erros e enganos e o administrador público pode e deve utilizar de seu poder discricionário para localizar a Justiça;

- ao remetermos as informações no dia seguinte, sábado, o que não gerou nenhum prejuízo nas funções controlísticas e arrecadoras do fisco.

Anexa à fl. 03, um comunicado da empresa Visão Contabilidade Ltda., que relata o mesmo fato alegado pela impugnante e relaciona um lista nominal de seus clientes em idêntica situação.

Requer seja cancelado Auto de Infração.

Às fls. 08/09, consta a decisão da autoridade de primeiro grau que decide julgar procedente a exigência fiscal, sob os argumentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

**“OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ENTREGA FORA DO PRAZO. MULTA. Cabível a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária, nos casos de apresentação da Declaração de Ajuste Anual fora do prazo regulamentar.”**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001006/00-90  
Acórdão nº. : 104-19.004

Ao tomar ciência da decisão monocrática, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição de fls. 13/14, com os seguintes argumentos que passo a ler em sessão (recurso lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001006/00-90  
Acórdão nº. : 104-19.004

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais.

O sujeito passivo tomou ciência da decisão singular, conforme espelha o “AR” de fls. 12-v, em 21/06/01 e recorreu a este Colegiado aos 23/07/01 (fls. 13). Logo, tempestivamente, conforme consta de fls. 16.

No mérito, a matéria diz respeito a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos de contribuinte - pessoa física.

As razões que ancoram a defesa do recorrente não afastam a legislação que rege a matéria. Vejamos:

A partir de janeiro de 1995, carreada na Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a vertente matéria passou a ser disciplinada em seu art. 88, transcrito:

“Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001006/00-90  
Acórdão nº. : 104-19.004

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas."

Após infocar a legislação de regência, cabe um esclarecimento preliminar: Desde a época em que participava da composição da Segunda Câmara deste Conselho, sempre entendi que mesmo o sujeito passivo tendo se antecipado a apresentar espontaneamente sua declaração de rendimentos, o não cumprimento da obrigação acessória, no prazo legalmente estabelecido, sujeita o contribuinte à penalidade aplicada. Entretanto, após a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, passou a decidir que o instituto da Denúncia Espontânea, previsto no art. 138 do CTN, eximia o contribuinte do pagamento da multa pelo atraso no cumprimento de obrigação acessória, passei a adotar o mesmo entendimento, objetivando a uniformização da jurisprudência.

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria em tela, entendendo que a multa pelo cumprimento a destempo de obrigação acessória é cabível mesmo nos casos de Denúncia Espontânea. Por esta razão, retorno ao entendimento da legalidade da exigência constituída, tanto que, nos processos anteriores, dos quais fui relatora, relativos à dispensa da multa em face do disposto no art. 138 do CTN, nos quais votei pelo provimento do recurso, consta a ressalva de que me submetia ao entendimento da CSRF.

Retornando, pois, ao meu posicionamento anterior, vejo que a razão pende para o fisco. O fato de o contribuinte espontaneamente entregar sua declaração de rendimentos, antes de qualquer procedimento fiscal, mas a destempo, pois havia um prazo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001006/00-90  
Acórdão nº. : 104-19.004

estabelecido, não o exime do pagamento da multa por esse atraso, que é a reparação pela sua inadimplência.

A multa prevista pelo atraso na entrega da declaração é o instrumento de coerção que a Receita Federal dispõe para exigir o cumprimento da obrigação no prazo estipulado, ou seja, respaldo da norma jurídica. A confissão do contribuinte que está em mora, não o exime da multa. Logo, a espontaneidade não importa em conduta positiva do contribuinte já que está cumprindo uma obrigação que lhe é imposta anualmente com prazo estipulado por norma legal.

Ademais, a alegação de congestionamento na "Internet" no último dia do prazo legal para entrega da declaração de rendimentos ao exercício em tela, por si só, não tem o condão de se sobrepor à normal legal vigente.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 2002

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE